AO EXPEDIENTE DA MESA
de 08 de 2013

ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E, Nesta Data, 15 / 08 / 2013
Vera Lúcia Jó
Gerência Executiva de Registro de Atos Legislação da Casa Civil do Governador

À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 20 / 08 / 13
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Servidor Legislativo

VETO TOTAL Nº 202/13

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.411/2013, do Deputado Gervásio Maia, que acrescenta incisos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei, ora analisado, pretende instituir a meia-entrada em eventos de entretenimento para uma única categoria profissional em detrimento das outras.

A proposta é meritória, contudo, o múnus de gestor público me impele a negar assentimento ao referido projeto de lei, pois a sua aprovação quebraria a isonomia entre as categorias profissionais.

A proposta sob análise contraria princípios constitucionais da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 02 Diretoria do Plenário Estado da Paraíba

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
03
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Como salienta Pontes de Miranda, *in verbis*: "São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é ilegal. Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento de outras pessoas ou grupos em igual situação. Nesse caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros."[1].

Hodiernamente, existe no ordenamento jurídico um entendimento pacificado de que há vinculação ou finalidade limitadora do princípio da igualdade que limita o legislador, ao ficar investido no dever-poder de editar leis conforme o direito, sendo vedadas as leis arbitrárias que criem desigualdades ou diferenciações abusivas, desbordantes das lindes da razoabilidade e da proporcionalidade.

Há quebra da isonomia e discriminação entre categorias profissionais, pois o benefício seria concedido apenas a professores. A Constituição Federal veda esse tipo de discriminação.

A propositura mostra-se desarrazoada e desproporcional porque concede benefício sem justificativa plausível apenas a uma categoria, desconsiderando as demais, incorrendo em inconstitucionalidade. Aqui, sirvo-me do entendimento do Presidente do

---

1 *1. PONTES DE MIRANDA Francisco Cavalcante apud DA SILVA. José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15. ed. Editora Malheiros. São Paulo. Pg 220.*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba
04

STF, Ministro Joaquim Barbosa, para quem **seria necessário justificar a necessidade e a adequação do benefício concedido, em razão de a Constituição não tolerar a quebra da isonomia ("concessão de benefícios odiosos")**[2],

Enfatize-se, ainda, que a aprovação redundaria no rompimento do necessário equilíbrio que deve haver entre o incentivo à participação de categorias profissionais em manifestações de caráter cultural, artístico ou esportivo, e o exercício das atividades dos empreendedores voltados a essas áreas, que também devem ser garantidas pelo Estado, como proclama a Constituição da República.

Imperioso observar que se o benefício da meia-entrada pode ser concedido para uma categoria profissional também poderá ser concedido para as outras, e, por conseguinte, estar-se-ia privando arrecadação específica para o custeio das vultosas despesas necessárias à realização desses eventos culturais.

Essas despesas haveriam de ser custeadas mediante aumento de preços aos demais cidadãos ou mesmo por dotações orçamentárias ordinárias dos órgãos públicos responsáveis pelas áreas afetadas.

2 (RE 492816 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
05
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Projetos de lei dessa natureza, ao instituirem benefícios sem estabelecer a forma de custeio, podem propiciar a inviabilidade financeira dos eventos de entretenimento. E o que, em tese, poderia ser um benefício, passaria a ser um malefício, pois dificilmente um investidor se atreveria a promover eventos no Estado da Paraíba, pois, a princípio, não tendo como definir o quantitativo dos beneficiários da meia-entrada, acabaria por ter que elevar demasiadamente o preço dos ingressos, inviabilizando a realização desses eventos.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.411/2013, estaria trazendo ao nosso ordenamento jurídico norma eivada de inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2013.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D O E.
Neste Data, 15/08/2013
Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 06 Assessoria do Plenário - Estado da Paraíba -

AUTÓGRAFO Nº 841/2013
PROJETO DE LEI Nº 1.411/2013
AUTORIA: DEPUTADO GERVÁSIO MAIA

Acrescenta incisos nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 3º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012, o inciso V, com a seguinte redação:

"V – os professores das redes públicas e privadas de ensino, em todas as suas modalidades, sendo incluídos os de cursinhos de qualquer gênero."

Art. 2º Fica acrescido ao art. 4º da Lei nº 9.669 de 15 de março de 2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

"IV – apresentação de CTPS com anotação de cargo de professor, contracheque, carteira de identificação profissional, emitida por sindicato ou associação de professores ou de magistério, com devido reconhecimento, ou carteira de identificação de benefício de meia entrada, emitida por entidade estudantil autorizada, com anotação de "professor", como disposto no inciso III do art. 4º e inciso V do art. 3º."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, **"Casa de Epitácio Pessoa"**, João Pessoa, 31 de julho de 2013.

Publicado no DOE 14.08.2013
Republicado por incorreção

RICARDO MARCELO
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
07
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

Ofício nº 46/SL

João Pessoa, 17 de julho de 2013.

Senhor Secretário,

*Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar sua especial atenção com vistas a devolver a esta Assembléia o Autógrafo nº 841/2013, datado de 19 de junho próximo que versa sobre o Projeto de Lei nº 1.411/2013, de autoria do Deputado Estadual Gervásio Maia que "**Acrescenta alíneas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012**".*

A presente solicitação, encaminhada ainda no decurso do prazo constitucional, justifica-se pelo fato de ser necessária rever a redação do mencionado Autógrafo.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO GALDINO
Secretário Chefe de Governo
"Palácio da Redenção"
João Pessoa/PB

GOVERNO DA PARAÍBA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – Assessoria do Plenário – Estado da Paraíba – 98

CÓPIA

CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº. 057/2013 – CJG

João Pessoa, 17 de julho de 2013

Ao Senhor
FÉLIX ARAÚJO
Secretário da Assembleia Legislativa
Nesta

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, e conforme Vossa solicitação, estou devolvendo, para correção, o autógrafo nº 841/2013 referente ao Projeto de Lei nº 1.411/2013 de autoria do deputado Gervásio Maia, que acrescenta alíneas nos artigos 3º e 4º da Lei nº 9.669, de 15 de março de 2012.

Segue, em anexo, a proposta de lei que seria encaminhada para o Governador sancionar.

A título de informação, adianto-lhe que a lei nº 9.669, de 15 de março de 2012, já foi alterada pelas leis nºs 9.811, de 28 de junho de 2012, e 9.877, de 30 de agosto de 2012.

Atenciosamente,

SANDRO TARGINO
Consultor Jurídico do Governo

Recebido em 17 / 07 / 13
Secretaria Legislativa